



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.975 - MT
(2011/0067271-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS
**INTERES. : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO
DE MATO GROSSO - SINAPRO/MT**
ADVOGADO : TÚLIO CESAR ZAGO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança impugnando cláusula do Edital de Concorrência Pública n.º 1/2009/SECOM-MT, que exigia a presença de pelo menos um profissional graduado em publicidade e propaganda no quadro das empresas concorrentes.
2. A liminar pleiteada pelo sindicato impetrante foi indeferida, de modo que o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10.
3. Nesse contexto, estando o pedido limitado ao reconhecimento de ilegalidade de determinada cláusula e a consequente reabertura de prazo para habilitação de outros possíveis concorrentes, forçoso reconhecer a perda do objeto do *mandamus*, por falta de interesse de agir superveniente.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.975 - MT
(2011/0067271-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS
**INTERES. : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO
DE MATO GROSSO - SINAPRO/MT**
ADVOGADO : TÚLIO CESAR ZAGO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 314/315e, que, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir, negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que em seu parecer alegou que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo o processamento de recurso em casos análogos ao dos autos, "concernente à impugnação de norma editalícia, ainda que homologado o certame, afastada a tese de falta de interesse de agir pela perda de objeto" (fl. 320).

Superada tal questão, aduz que "deve ser entendida como uma limitação indevida a cláusula da Concorrência Pública n.º 001/2009/SECOM – MT, que exige que no quadro profissional das concorrentes haja, pelo menos, um integrante graduado em propaganda e publicidade" (fl. 321)

Alega que "as exigências acerca da qualificação técnica não podem ser desnecessárias e simplesmente formais, sob pena de restringir a liberdade de participação na licitação, limitando o acesso de muitas empresas" (fl. 321e).

Sustenta que, "em mercado profissional que também lida com a questão da informação e da liberdade de expressão, qual seja, o mercado do jornalismo, o STF considerou ser uma restrição inconstitucional a exigência de curso superior para o exercício da profissão de jornalista" (fl. 322e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.975 - MT
(2011/0067271-2) (f)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança impugnando cláusula do Edital de Concorrência Pública n.º 1/2009/SECOM-MT, que exigia a presença de pelo menos um profissional graduado em publicidade e propaganda no quadro das empresas concorrentes.
2. A liminar pleiteada pelo sindicato impetrante foi indeferida, de modo que o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10.
3. Nesse contexto, estando o pedido limitado ao reconhecimento de ilegalidade de determinada cláusula e a consequente reabertura de prazo para habilitação de outros possíveis concorrentes, forçoso reconhecer a perda do objeto do *mandamus*, por falta de interesse de agir superveniente.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 314/315):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 257e):

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – NULIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – VÍCIOS NÃO COMPROVADOS – ORDEM DENEGADA.

Nos atos Administrativos, cabe ao Poder Judiciário verificar tão somente a legalidade, visto que não pode substituir a Administração Pública, analisando a sua conveniência e oportunidade, sob pena de extrapolar a competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal.

No acórdão objeto do recurso ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso – SINAPRO/MT, no qual postula a anulação de itens do Edital de Concorrência Pública 1/09/SECOM-MT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinada à "contratação de 3 (três) empresas especializadas (agências) para prestação de serviços técnicos de publicidade" (fl. 60).

O recorrente sustenta, em essência, que o ato impugnado, ao estabelecer como requisito para participação no certame licitatório a presença de profissional graduado em curso superior de publicidade e propaganda nos quadros das empresas concorrentes, viola o disposto na Lei 4.680/65, que regulamenta a profissão.

O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou contrarrazões (fls. 290/294).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opina pelo provimento do recurso (fls. 308/312).

É o relatório.

Conforme salientado pelo próprio recorrente (fl. 280), foi negada a liminar pleiteada pelo sindicato impetrante, de modo que o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10.

Ocorre que, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do *writ* por falta de interesse de agir superveniente" (RMS 22.447/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/2/09). Nesse sentido: RMS 23.208/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 1º/10/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Conforme salientado na decisão agravada, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança impugnando cláusula do Edital de Concorrência Pública n.º 1/2009/SECOM-MT, que exigia a presença de pelo menos um profissional graduado em publicidade e propaganda no quadro das empresas concorrentes, formulando o seguinte pedido (fls. 23/24):

I) Diante da relevância dos fundamentos da demanda, bem como do receio da consumação de prejuízos irreparáveis requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para corrigir as cláusulas dispostas no Edital de Licitação com vício de Legalidade produzido pela autoridade indigitada de coatora, com a **consequente republicação da data da abertura da Habilitação, possibilitando** assim que **todas as agências** de propaganda do Estado de Mato Grosso tenham capacidade para **participar da licitação** e prestar os serviços dispostos no Edital Licitatório.

.....

IV) Sendo deferida a liminar, requer seja, no mérito, confirmada a fim de que seja julgada procedente a presente ação e concedida em definitivo a segurança pleiteada. (grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a liminar pleiteada pelo sindicato impetrante foi indeferida. Assim, o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10. Ou seja, como consequência do indeferimento da liminar e da denegação da ordem na origem, os contratos objeto do certame em questão foram assinados, os serviços prestados, e, desde 10/11/11, tais contratos perderam sua vigência.

Nesse contexto, não obstante sejam relevantes os fundamentos da impetração, não vislumbro a existência de interesse de agir, pois evidente a perda do objeto do *mandamus*, cujo pedido estava limitado ao reconhecimento de ilegalidade de determinada cláusula e a consequente reabertura de prazo para habilitação de outros possíveis concorrentes.

Ademais, entendo que o caso dos autos difere da situação enfrentada no precedente citado pelo agravante em seu parecer (REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/9/09). Com efeito, da leitura da ementa, é possível concluir que, naquele caso, houve apenas a adjudicação do objeto da licitação, não sendo mencionada eventual finalização da prestação do serviço e término do prazo de vigência do contrato.

Por fim, cabe ressaltar que, não obstante haja alegação no sentido de que a cláusula impugnada limitou a concorrência no certame, não há demonstração nos autos quanto à ocorrência de efetivo prejuízo ao erário ou que o edital tenha sido elaborado com o intuito de favorecer determinado concorrente, pelo que não se mostra razoável a anulação do certame já finalizado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067271-2

AgRg no
RMS 33.975 / MT

Números Origem: 137276320118110000 634212009

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS
INTERES. : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINAPRO/MT
ADVOGADO : TÚLIO CESAR ZAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Sanções Administrativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS
INTERES. : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINAPRO/MT
ADVOGADO : TÚLIO CESAR ZAGO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.